

Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito  
Curso de Graduação em Direito

Gabriel Felipe Guimarães Coutinho Cortez

## **A incorporação dos tratados internacionais no direito interno**

Brasília - DF

2014

**Gabriel Felipe Guimarães Coutinho Cortez**

## **A incorporação dos tratados internacionais no direito interno**

**Monografia apresentada em conclusão ao curso de graduação de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Profa. Dra. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias**

Brasília, dezembro de 2014.

## TERMO DE APROVAÇÃO

Gabriel Felipe Guimarães Coutinho Cortez

### **A incorporação dos tratados internacionais no direito interno**

Monografia apresentada ao curso de graduação de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

---

Inez Lopes Matos Carneiro de Farias  
Professora Doutora e Orientadora

---

Ricardo José Macedo de Britto Pereira  
Professor Doutor e Examinador

---

Othon de Azevedo Lopes  
Professor Doutor e Examinador

---

Pedro Júlio de Sales D'Araújo  
Mestrando e Examinador

Brasília, dezembro de 2014.

## **Agradecimentos**

Primeiramente, agradeço a Deus, pelas oportunidades que me proporcionou durante toda a vida.

Aos meus pais, Fabio e Lair, e ao meu irmão, Fabio, pela convivência e pelo apoio diário incondicional.

À professora Inez Lopes, pela orientação deste trabalho, pelo auxílio e pelas revisões realizadas.

Aos demais membros da banca, por terem aceitado o convite para participarem como avaliadores deste trabalho.

Aos amigos que me acompanharam durante todo o curso, pelos momentos de aprendizado, alegria e companheirismo.

Aos profissionais com quem trabalhei e aos demais professores, pela enorme contribuição para o meu desenvolvimento profissional e pessoal.

## Resumo

Os tratados internacionais, após a afirmação de uma nova ordem mundial, globalizada, que preza pela cooperação internacional entre os países, concretizaram-se como a principal fonte do direito internacional. Nesse contexto, a incorporação dos tratados internacionais no direito interno é um dos problemas de maior grandeza no âmbito das relações entre o direito internacional público e o direito estatal de cada país. Por meio deste trabalho pretende-se perscrutar o conflito entre as normas internacionais e as normas internas. Para tanto, esclarecer-se-á o modo de solução adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a opção pelo monismo moderado. Apresentar-se-á também exceções a essa solução adotada, abordando-se a controvérsia em torno dos direitos humanos. Por fim, demonstrar-se-á a ausência de regras claras e coerentes do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à incorporação dos tratados internacionais, tendo como pano de fundo, o caso da Convenção nº 158 da OIT.

**Palavras-chave:** tratados internacionais – tratados sobre proteção de direitos humanos – ordenamento jurídico – supralegalidade – Convenção nº 158 da OIT.

## Abstract

After the affirmation of a global new world order, which stands for international cooperation among countries, international treaties are the main sources of international law. In this context, the incorporation of international treaties into domestic law deal with problems related to conflicts between international law and national law. This monograph analyzes the conflict between international and internal rules. For this purpose, it studies the solution adopted by the Supreme Federal Court, which has chosen a moderate monism theory. This work presents the exceptions to this adopted solution, addressing the controversy surrounding international human rights treaties. Lastly, it proves the absence of clear and coherent rules of the Brazilian legal order, regarding the incorporation of international treaties, against the backdrop of Convention 158 of the ILO.

**Keywords:** international treaties – international human rights treaties – ‘supralegal’ – domestic law – ILO Convention 158.

## Sumário

<b>Introdução.....</b>	<b>7</b>
<b>1. RELAÇÃO ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO INTERNO.....</b>	<b>9</b>
1.1. Considerações iniciais.....	9
1.2. O monismo e o dualismo no direito internacional.....	12
1.3 O procedimento de incorporação dos tratados no direito comparado.....	14
<b>2. INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>19</b>
2.1. Exceções ao monismo moderado: situações particulares no direito brasileiro atual.....	22
2.2. O debate em torno dos tratados internacionais de direitos humanos.....	26
<b>3. O CONFLITO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT.....</b>	<b>36</b>
3.1 A imprescindibilidade da promulgação do decreto presidencial para que os tratados entrem em vigor no nosso ordenamento.....	38
3.2 A ação direta de inconstitucionalidade nº 1480.....	41
3.3 O problema da denúncia.....	44
<b>Conclusão.....</b>	<b>50</b>
<b>Referências bibliográficas.....</b>	<b>54</b>

## Introdução

Com o advento do fenômeno da globalização, as relações entre os Estados, as organizações internacionais e os indivíduos se intensificaram, principalmente no que se refere à cooperação jurídica internacional entre os países. Sob essa perspectiva, verifica-se uma expansão das instituições e quadro de normas que integram o direito internacional público.

Nesse contexto de ampliação da integração global, no âmbito jurídico, os tratados internacionais se afirmam como a principal fonte do direito internacional público. “[...] no rol das fontes de Direito Internacional Público, é indiscutível a primazia do tratado, em substituição à prevalência do costume, que se constatava até meados do século XX.”<sup>1</sup>

Assim, o presente trabalho busca analisar alguns aspectos a respeito da relação entre o direito internacional público e o ordenamento jurídico interno, mais especificamente, o valor normativo e o procedimento de incorporação dos tratados internacionais no ordenamento pátrio.

Deste modo, no primeiro capítulo serão trazidas algumas noções e conceitos que serão importantes ao longo do desenvolvimento do trabalho. Sem qualquer intenção de esgotar o assunto que se mostra demasiado complexo. Apresentar-se-á algumas características dessa nova ordem mundial e o conseqüente alargamento do direito internacional público. Nesse contexto, a criação da Organização das Nações Unidas e dos seus órgãos institucionais é deveras importante, assim como o Congresso de Viena sobre Direito dos Tratados, que codificou o direito internacional público consuetudinário referente aos tratados internacionais. Posteriormente, será feita a diferenciação entre as duas teorias que foram o principal parâmetro para avaliar os conflitos entre as normas emanadas pelo direito internacional público e o direito interno: o monismo e o dualismo. No último tópico, será feito o detalhamento das várias formas de incorporação dos tratados internacionais no direito interno. Comparativamente, traz-se à baila, o processo de integração do direito comunitário

---

<sup>1</sup> DALLARI, PEDRO. Constituição e Tratados Internacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 5. .



européu, o modelo norte-americano e dos países integrantes do MERCOSUL, que equacionam esse conflito cada um à sua maneira e exercem enorme influência no direito brasileiro.

Já no segundo capítulo, o objetivo será delinear o procedimento de incorporação dos tratados internacionais no direito brasileiro. Examinar-se-á o julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que conferiu primazia ao Decreto-Lei nº 427/69 em face da Convenção de Genebra, e mudou para sempre o entendimento da jurisprudência brasileira, com a adoção do monismo moderado para a resolução dos conflitos entre lei interna e tratada internacional. Analisar-se-á as exceções ao monismo moderado, sejam elas: o artigo 98 do Código Tributário Nacional, os tratados internacionais sobre extradição, o artigo 34 da Lei de Arbitragem e o artigo 178 da Constituição Federal. Tenciona-se descrever o debate em torno dos tratados internacionais sobre proteção de direitos humanos, à luz do artigo 5º, §2º, e do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal. Investigar-se-á quais as razões que levaram o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 466.343-SP, a modificar substancialmente o status normativo dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no terceiro capítulo, estudar-se-á o conflito envolvendo a Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Para tanto, explanar-se-á as etapas previstas no rito de celebração dos tratados internacionais em face da convenção, destacando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 1480, e na ação direta de inconstitucionalidade nº 1640. Em remate, tecer-se-ão breves comentários sobre a incorporação e retirada da referida convenção, tanto no âmbito do direito internacional, quanto no âmbito do direito interno.

## 1. RELAÇÃO ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO INTERNO

### 1.1 Considerações iniciais

Inicialmente, cumpre esclarecer que o fenômeno da globalização alterou substancialmente o papel do Estado na nova ordem mundial. O intenso multilateralismo vivido, as formações dos blocos econômicos, os movimentos migratórios, além de outros fatores propiciaram um aumento expressivo da cooperação internacional entre os países.

Uma nova ordem econômica internacional “globalmente regionalizada” se estabelece. Ao mesmo tempo regional e global, que força o Estado e o Direito a uma profunda redefinição e conseqüente mudança para atender a esta nova realidade.<sup>2</sup>

Verifica-se que a cada dia aumentam o inter-relacionamento comercial e pessoal entre os cidadãos e a dependência entre os Estados de toda ordem.<sup>3</sup>

Embora os Estados ainda desempenhem funções essenciais, especialmente no que tange às relações econômicas e sociais, verifica-se que as normas de convivência internacional adquiriram enorme importância e, a partir dessas transformações se fez necessária cada vez mais a inserção do direito internacional no direito interno de cada Estado.

A atual complexidade das relações internacionais é evidente!

Grande expressão dessa nova ordem internacional constitui a Carta das Nações Unidas, em que grande parte dos países do globo ratificou o instrumento, assinado na cidade de São Francisco em 1945, a qual criou a Organização das Nações Unidas, órgão reconhecido como entidade máxima ao se falar em Direito Internacional, “documento fundamental de referência para os caminhos da sociedade humana”.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> GASSEN, Valcir. Tributação na origem e destino. Tributos sobre o consumo e processos de integração econômica. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 27.

<sup>3</sup> DE ARAÚJO, Nadia. Direito Internacional Privado. Teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro -São Paulo: Renovar, 2011. p. 293.

<sup>4</sup> DALLARI, PEDRO. Constituição e Tratados Internacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 5. .

Nessa mesma conjectura, a criação do Tribunal Internacional de Justiça, por meio do art. 92<sup>5</sup> da Carta, representa outro grande expoente do processo de expansão da cooperação internacional entre os países. Fundado como o principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas.

No que tange às fontes do direito internacional, o Tribunal Internacional de Justiça, com o intuito de configurar um corpo de regras a serem utilizadas para o exercício de suas atribuições<sup>6</sup>, enumera no seu art. 38 do seu Estatuto as convenções internacionais, os costumes internacionais, os princípios gerais de direito, as decisões judiciais e a doutrina.

Nesse âmbito, destacam-se os tratados internacionais<sup>7</sup> como a principal fonte do direito internacional, com a função semelhante às leis vigentes no direito de cada estado. Estabelecendo inúmeras situações jurídicas, destinados a produzir efeitos jurídicos a partir da manifestação de vontade das pessoas jurídicas de direito internacional.

Surgiu então, no século XX, a necessidade de codificação da principal fonte do direito internacional público, em que ficasse bem firmado o que fosse pertinente em relação a essa matéria.<sup>8</sup> Entendendo-se que o direito dos tratados “permeia todo o

---

<sup>5</sup> Carta das Nações Unidas: Art. 92. A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em condições que serão determinadas, em cada caso, pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

<sup>6</sup> DALLARI. Op. cit. pp.13-14.

<sup>7</sup> O termo tratado pode ser substituído livremente por sinônimos que do ponto de vista jurídico não possuem relevância. Concordata, pacto, lei uniforme, convecção, carta etc.; “A doutrina é hoje praticamente consensual na constatação de que: a) independentemente da denominação, o documento que estiver revestido das características genéricas apontadas nas conceituações convencionais e doutrinárias anteriormente indicadas deve ser considerado tratado internacional; b) as diferentes denominações que podem receber os tratados não se prestam a estabelecer qualquer diferenciação de fundo jurídico entre si; c) tais denominações, dada a ausência de padrões na sua utilização, dificilmente contribuem para o sucesso de qualquer esforço voltado à produção de classificações tipológicas dos tratados quanto aos respectivos propósitos e conteúdos.” DALLARI, PEDRO, 2003, p. 17-18.

<sup>8</sup> MAZZUOLI, Valério. Direito dos Tratados. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Editora Forense, 2014. p. 33.

conjunto do ordenamento jurídico internacional e sedimenta as bases da estrutura na qual operam as normas internacionais”.<sup>9</sup>

O direito dos tratados foi um dos temas prioritários regulamentado durante o pós-guerra pelo direito internacional público. Fruto do trabalho desenvolvido pela Comissão de Direito Internacional, da ONU, culminou com a publicação do texto final da Convenção de Viena sobre direito dos tratados.<sup>10</sup>

A referida convenção reveste-se de autoridade jurídica perante todos os Estados – não somente os países signatários do acordo – em razão de representar uma norma declaratória de direito internacional geral, que expressa o direito consuetudinário vigente, ou seja, a prática reiterada dos Estados no que diz respeito ao direito dos tratados.<sup>11</sup>

A Convenção de Viena de 1969<sup>12</sup> firmou, dentre outras coisas, as técnicas de produção dos tratados, positivando o direito internacional costumeiro no que se refere aos tratados internacionais. O acordo dispõe em seu artigo 2º:

Para os fins da presente Convenção:  
Tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

Dentre as suas principais disposições, é importante ressaltar a norma *pacta sunt servanda* (art. 26)<sup>13</sup> e o seu corolário, consagrando que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.”<sup>14</sup>

---

<sup>9</sup> CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. O poder de celebrar tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do direito internacional, do direito comparado e do direito constitucional brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 13.

<sup>10</sup> MAZZUOLI. Op. cit. pp. 36-37.

<sup>11</sup> MAZZUOLI. Op. cit. pp. 39.

<sup>12</sup> Ratificada pelo Brasil e promulgada somente em 2009, por meio do Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

<sup>13</sup> Convenção de Viena. Art. 26: Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

<sup>14</sup> MAZZUOLI. Op. cit. pp. 38.

O surgimento de um novo cenário internacional, como já citado, aumentou significativamente a integração entre as nações. Assim, desde o século XIX, o número de acordos celebrados entre os Estados se tornou cada vez mais frequente.

Devido ao destaque adquirido pelos tratados internacionais no rol das fontes do direito internacional público, o eventual conflito entre este e o direito interno se mostrou de elevada importância.

O conflito entre as disposições normativas internacionais com a ordem estatal constitui aspecto essencial, problema de maior grandeza, o das relações entre o direito interno e o direito internacional.<sup>15</sup>

Não obstante, isso não é um privilégio do mundo globalizado, desde muito a aplicação do direito internacional no ordenamento interno gera controvérsias, conforme elucidada o trecho transcrito: “Todavia, bem mais antiga é a preocupação com esse problema que remonta ao menos há quatro séculos, desde quando, aliás, o aforismo *International law is part of the law of the land* passou a informar a jurisprudência dos tribunais.”<sup>16</sup>

## **1.2 O monismo e o dualismo no direito internacional**

O objeto deste estudo é analisar especificamente a integração dos tratados internacionais no direito interno brasileiro, todavia, apresentam-se aqui as teorias que trataram da recepção do direito internacional – e não somente os tratados – no direito interno, em dimensão mais ampla, porém oportuna, que serve de pano de fundo para o este trabalho.

Nessa senda, duas teorias buscaram melhor equacionar a integração das normas de direito internacional ao direito interno: o monismo e o dualismo.

---

<sup>15</sup> RANGEL, Vicente Marotta. Os conflitos entre direito interno e os tratados internacionais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: Universidade de São Paulo. Ano 62, Fascículo 2, 1967., p. 130.

<sup>16</sup> RANGEL. Op. cit. p. 83.

O monismo reconhece o ordenamento como uno, seja nas relações internas, seja nas relações internacionais.<sup>17</sup> Em outras palavras, há um único sistema jurídico que integra totalmente o estatal e o internacional. Está representado na figura do teórico alemão Hans Kelsen.

O monismo se subdivide em vertentes que se diferenciam basicamente na prevalência de qual norma deverá persistir no caso de conflito entre essas normas. De tal sorte que há o monismo com supremacia das leis estatais, outro que preconiza o direito internacional e o monismo moderado.

O monismo moderado consiste em equiparar hierarquicamente os tratados às leis ordinárias, porém subordinados à Constituição de cada Estado e à aplicação do critério cronológico “*lex posteriori derogat priori*”.<sup>18</sup> Esse foi o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 80.004, o qual será abordado posteriormente.

Kelsen preconiza que a tese do primado do direito internacional deve ser acolhida por motivos práticos, ou, se poderia sustentar como imperativo de ordenação da convivência internacional.<sup>19</sup>

Por sua vez, a teoria dualista tem como principais porta-vozes Triepel, Anzilotti e a Escola Italiana de Direito Internacional.

Diferentemente do monismo, não há que se falar em ordenamento jurídico uno, mas sim em completa independência entre os dois sistemas, conforme explana brilhantemente Luís Roberto Barroso<sup>20</sup>:

“para os dualistas, inexistente conflito possível entre a ordem internacional e a ordem interna simplesmente porque não há qualquer interseção entre ambas. São esferas distintas, que não se tocam. Assim, as normas de direito internacional disciplinam as relações entre Estados, e entre estes e os demais protagonistas da sociedade internacional. De sua parte, o direito interno rege as relações intra-estatais, sem qualquer conexão com elementos externos. Nesta ordem de ideias, um ato internacional qualquer, como um tratado normativo,

---

<sup>17</sup> ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 234

<sup>18</sup> ACCIOLY, Op. cit. p. 237.

<sup>19</sup> ACCIOLY. Op. cit. p. 235

<sup>20</sup> BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 15.

somente operará efeitos no âmbito interno de um Estado se uma lei vier incorporá-lo ao ordenamento jurídico positivo. Os autores se referem a esta lei como “ordem de execução.”

Os dualistas prezam pela separação entre as duas ordens: a internacional e a interna, de tal modo que a validade jurídica de uma norma interna não se condiciona à sua sintonia com a ordem internacional.<sup>21</sup>

Compreendem que no caso da ordem internacional, se trata de relações entre estados e, no interno, as regras visam à regulamentação das relações entre indivíduos. O direito internacional depende da vontade comum de vários estados, em contrapartida, o direito interno depende da vontade unilateral do estado.<sup>22</sup>

A partir disso, o direito internacional não cria nenhuma obrigação para os indivíduos, somente quando a norma é incorporada no direito interno.

Segundo Hildebrando Accioly, é justamente nessa etapa de incorporação (transformação) ao direito interno que os dualistas demonstram a sua maior debilidade de raciocínio, que, ademais, não consideram o valor do costume.<sup>23</sup>

Por fim, essa dicotomização entre o que é internacional e o que é interno se reduz somente a essas duas maneiras de se analisar a questão. Com efeito, ao longo dos anos, essas duas teorias foram as únicas aceitas na procura de soluções para o embate entre esses direitos.

### **1. 3 O procedimento de incorporação dos tratados no direito comparado**

Existem diferentes modelos que tratam da incorporação da principal fonte do direito internacional no ordenamento jurídico de cada estado.

No âmbito do direito comparado é possível vislumbrar quatro modelos que tratam do tema. O critério que faz diferenciação de cada modelo reside no valor normativo que as cartas constitucionais dispõem aos tratados internacionais no direito interno. A

---

<sup>21</sup> REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2008. p. 4.

<sup>22</sup> ACCIOLY, Op. cit. p. 237.

<sup>23</sup> ACCIOLY, Op. cit. p. 235.

posição hierárquica dos tratados em relação à legislação nacional é de relevância para a discussão sobre se (e como) o último pode revogar o anterior e vice-versa.

Antonio Cassese apresentou com bastante clareza as diferentes formas de recepção dos tratados. Segundo ele, podem-se classificar tais modelos de quatro formas distintas. Expõe o autor que<sup>24</sup> :

“A survey of modern constitutions permits us to conclude that they fall roughly into four groups: (1) those which do not say anything about the implementation of international treaties; (2) those which establish that treaty obligations must be complied with by all citizens and officials within the State, but do not grant treaties higher status than ordinary legislation; (3) those which take a step forward and lay down the principle that treaties prevail over statutes, with the consequences that national law makers cannot alter or supersede the provisions of treaties by enacting new law; and (4) those which go to extreme of allowing treaties to modify or revise constitutional provisions. Plainly, the third and fourth categories embrace the constitutions which are more internationally-oriented and keener to submit to international values, while the first two encompass States that tend to be more dominated by nationalist aspirations.”

Essa classificação elaborada por Cassese é sobremaneira apropriada, haja vista que nela se adota como critério de diferenciação o tratamento que as constituições conferem especificamente à recepção dos tratados na ordem interna e não, de modo genérico e vago, ao direito internacional público.<sup>25</sup>

Nessa senda, os Estados Unidos representa o principal exemplo no que se refere ao grupo de países que equacionam os tratados inferiores às normas infraconstitucionais. Apesar de gozar de norma expressa sobre a recepção dos tratados, vistos sob o ponto do federalismo, o tratado internacional não pode ser desprestigiado pelas constituições e leis estaduais integrantes da União, porém essas podem se sobrepujar àquelas normas internacionais.<sup>26</sup>

Isso se verifica na redação do artigo 6º da Constituição norte-americana que dispõe sobre a matéria, o qual está disposto que a constituição e as leis complementares e todos os tratados já celebrados ou por celebrar sob a autoridade dos

---

<sup>24</sup> CASSESE, ANTONIO, *Modern Constitutions and international law. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, 1985 III, Tomo 192*, Dordrecht (Holanda): Martinus Nijhoff Publishers, 1986. p. 394 .

<sup>25</sup> DALLARI. Op. cit. p.22.

<sup>26</sup> DALLARI. Op. cit. p. 27.



Estados Unidos constituirão a lei suprema do país, os juizes de todos os Estados serão sujeitos a ela, **ficando sem qualquer disposição em contrário na Constituição ou nas leis de qualquer dos Estados.**<sup>27</sup>

Na Europa, a integração entre países encontra-se no estágio mais avançado. Verificou-se a criação do direito comunitário, que não se refere apenas a incorporação dos tratados internacionais no direito interno de cada país, mas do próprio direito comunitário nos ordenamentos europeus.

A incorporação do direito comunitário europeu resultou da ratificação pelos estados membros de tratados comunitários que almejaram implantar um ordenamento jurídico autônomo, de fins específicos, que concorrem com o âmbito de atuação normativa dos Estados.

O TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é o diploma normativo que organiza e estabelece as diretrizes e funcionamento da União. A propósito, extrai-se do sítio eletrônico da União Europeia, a respeito dos tratados e as instituições europeias<sup>28</sup>:

“A O principal objectivo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como dos tratados anteriores a este, consiste em realizar uma integração progressiva dos Estados europeus e estabelecer um mercado comum, baseado nas quatro liberdades de circulação (de bens, pessoas, capitais e serviços) e na aproximação progressiva das políticas económicas.

Para esse efeito, os Estados-Membros renunciaram a parte da sua soberania, tendo conferido às instituições europeias o poder de adoptar legislação directamente aplicável nos Estados-Membros (regulamentos, directivas, decisões) e com prevalência sobre o direito nacional.

Este direito derivado constitui a terceira fonte importante do direito da União, a

---

<sup>27</sup> Luís Roberto Barroso nos ensina que: “nos Estados Unidos, a jurisprudência, de longa data, considerou os tratados e convenções internacionais incorporados ao direito interno, na interpretação dada ao art. 6º, 2ª seção, da Constituição. Aos atos internacionais adequadamente aprovados pelo congresso reconhece-se o mesmo nível das leis federais, de tal forma que o posterior prevalece sobre o anterior. Paradoxalmente, na prática, o direito internacional é frequentemente privilegiado, por força de uma atividade de deferência dos tribunais americanos, que somente consideram derogados os atos internacionais quando seja evidente a intenção do Legislativo nesse sentido”. BARROSO, Luís Roberto. Constituição e Tratados Internacionais: Alguns aspectos da relação entre direito internacional e direito interno. In: Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai/ Calogero Pizzolo ... [et al.]; coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valério de Oliveira Mazzuoli. -1. ed. Brasília – DF: Gazeta Jurídica, 2013. pp. 151-152.

<sup>28</sup> Disponível em [http://ec.europa.eu/eu\\_law/introduction/treaty\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/eu_law/introduction/treaty_pt.htm) Acesso em: 20 setembro 2014..

seguir aos tratados (direito primário) e aos acordos internacionais.

O direito derivado inclui os actos jurídicos vinculativos (regulamentos, directivas e decisões) e não vinculativos (resoluções e pareceres) previstos no TFUE, assim como toda uma série de outros actos, como é o caso dos regulamentos internos das instituições e dos programas de acção.”

Contudo, essa prevalência do direito supranacional sobre o direito estatal não ocorreu facilmente.

Dependendo da tradição constitucional de cada país, vários meios foram desenvolvidos para adaptar as incompatibilidades existentes entre o direito nacional e o direito europeu, de fato, e conforme Pedro Dallari<sup>29</sup>:

“O significativo impacto institucional desse acordo, com fortes implicações decorrentes do propósito de consolidação de uma união econômica e monetária gerou, como consequência, a necessidade de os sistemas constitucionais nacionais adaptarem-se a uma primazia sem precedentes conferida a normas de caráter supranacional. No caso da França, por exemplo, a reforma constitucional fez-se como condição para a própria ratificação do aludido tratado.”

Ainda no caso europeu, prevalece a ideia de que os tratados internacionais em choque com a carta magna não são aprovados sem prévia revisão constitucional. Além disso, é possível verificar que várias constituições europeias contêm regras sobre a relação entre o direito internacional e o direito interno.

Comparativamente, no âmbito do MERCOSUL, no tocante ao processo de integração, é possível separar as constituições em dois grupos. O primeiro, formado pelas cartas da Argentina e Paraguai, que determinam de forma expressa que os tratados internacionais se incorporam à ordem jurídica interna e qual o seu valor hierárquico no ordenamento. No segundo grupo, nas constituições de Brasil e Uruguai, o tema não é explícito e a constatação do patamar hierárquico em que ocorre a integração ao direito interno resulta, em última análise, em exercício de hermenêutica.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> DALLARI. Op. cit. p. 26.

<sup>30</sup> DALLARI. Op. cit. p. 35.

Verifica-se uma tendência do Direito Constitucional contemporâneo, na qual as constituições apresentam dispositivos que versem sobre a temática de incorporação do direito internacional ao direito interno, a fim de solucionar eventuais conflitos.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> DALLARI. Op. cit.

## 2. INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No caso brasileiro, historicamente, as constituições brasileiras jamais apresentaram, de forma satisfatória, solução ao tema da incorporação dos tratados. Um estudo sobre a evolução das Constituições brasileiras demonstrou que nunca houve uma vontade do constituinte brasileiro de se inserir qualquer disposição sobre a posição hierárquica do tratado internacional frente ao direito interno.<sup>32</sup>

Durante o processo de elaboração da Constituição de 1988, cumpre citar que se debateu na *Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais* o processo de integração do direito internacional, todavia, sem lograr o êxito desejado. Não obstante, um reduzido número de normas foi abarcado, sem, no entanto, estruturar, de forma coerente e articulada, o tema proposto.

No Anteprojeto elaborado pela *Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais* constava, em seu Título III, artigo 22, o seguinte<sup>33</sup>:

“Título III – Das Relações Internacionais

Art. 22

O Direito Internacional faz parte do Direito Interno. O tratado revoga a lei e não é por ela revogado.

Justificação. Art. 22

Faz uma declaração de princípios, que é fértil em consequências práticas. Afirma que o direito internacional e, com ele os seus princípios gerais, faz parte do Direito Interno. E que eventuais conflitos entre a lei posterior e o tratado anterior são solucionados em favor deste último. Preenche-se assim uma lacuna de nosso direito que, com este artigo, não terão mais razão de ser.”<sup>34</sup>

O artigo 22 expõe com precisão e objetividade a hierarquia entre normas, nas quais os tratados internacionais alcançam uma superioridade sobre as leis internas na pirâmide jurídica brasileira. Ademais, consolida o monismo radical quando diz, sem meias-palavras que, tratado revoga lei e não é por ela revogado. Assim, em qualquer

<sup>32</sup> ARIOSI, Mariângela. Conflitos entre Tratados Internacionais e Leis Internas. O Judiciário Brasileiro e a Nova Ordem Internacional. Rio de Janeiro · São Paulo: Renovar, 2000. pp. 155-156.

<sup>33</sup> ARIOSI. Op. cit. p. 200.

<sup>34</sup> SPD/CONST. 098, Anteprojeto de Constituição, Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. p. 8.

caso, em qualquer matéria, os tratados internacionais devem revogar legislação interna e nunca serem revogados, mesmo por lei posterior a ele.<sup>35</sup>

Nesse mesmo sentido, segundo Pedro Dallari<sup>36</sup>:

“[...] o tema da relação entre o direito interno e o Direito Internacional Público, que, à semelhança do anterior (*incremento de sistemas de integração global e regional*), chegou a ser apreciado nas fases iniciais dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, tem sido identificado, na análise da Constituição de 1988, como lacuna de grande importância”

De fato, o constituinte originário se preocupou, especialmente, na distribuição de competências entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, em relação ao processo de celebração e aprovação dos tratados. Dá força a este entendimento:

“A quase ausência de preceitos escritos sobre o tema da recepção e integração dos tratados internacionais no direito interno é uma marca característica da ordem jurídica brasileira, que, curiosamente, tem a paradoxal propensão à positivação exacerbada. As poucas e esparsas normas formais relacionadas ao tema não permitem que a regra brasileira de regência da matéria detenha os atributos de clareza, precisão, harmonia e exaustão, essenciais à configuração de um verdadeiro sistema, mesmo porque nem sequer são convergentes.”<sup>37</sup>

O artigo 59<sup>38</sup> da Constituição Federal Brasileira apresenta rol não taxativo – que não inclui os tratados internacionais – da pirâmide escalonadora de normas do ordenamento brasileiro. Não obsta que um tratado internacional devidamente incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, como regra, se equivalha à lei em sentido estrito. Sabe-se que esse posicionamento é proveniente do julgamento do RE 80.004

<sup>35</sup> ARIOSI. Op. cit. pp.. 200-201

<sup>36</sup> DALLARI, PEDRO, Princípios de relações exteriores na Constituição Brasileira de 1988. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1992. p. 222.

<sup>37</sup> DALLARI. Op. cit. p. 45.

<sup>38</sup> CF/88: Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

No referido acórdão, o Supremo Tribunal Federal avaliou o conflito de normas entre a LUG – Lei Uniforme de Genebra – sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias e o Decreto-Lei n. 427 que dispôs sobre a tributação do imposto de renda na fonte, registro de letras de câmbio e notas promissórias.

O acórdão foi assim ementado:

“A CONVENÇÃO DE GENEBRA, LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS - AVAL APOSTO A NOTA PROMISSÓRIA NÃO REGISTRADA NO PRAZO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE SER O AVALISTA ACIONADO, MESMO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. VALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 427, DE 22.01.1969. **EMBORA A CONVENÇÃO DE GENEBRA QUE PREVIU UMA LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS TENHA APLICABILIDADE NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO, NÃO SE SOBREPÕE ELA ÀS LEIS DO PAÍS, DISSO DECORRENDO A CONSTITUCIONALIDADE E CONSEQUENTE VALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 427/69**, QUE INSTITUI O REGISTRO OBRIGATÓRIO DA NOTA PROMISSÓRIA EM REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, SOB PENA DE NULIDADE DO TÍTULO. SENDO O AVAL UM INSTITUTO DO DIREITO CAMBIÁRIO, INEXISTENTE SERÁ ELE SE RECONHECIDA A NULIDADE DO TÍTULO CAMBIAL A QUE FOI APOSTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (*grifos aditados*).”

Frisa-se que o colendo aresto representou um marco na jurisprudência brasileira no que se refere ao tema. A partir da prolação do acórdão mencionado, foi possível identificar que a Suprema Corte optou pelo monismo *moderado*, pois, declarada a já mencionada equivalência entre lei e tratados internacionais, restou evidenciada que, no conflito entre essas espécies normativas, prevalece a norma posterior sobre a anterior.

Assim, no caso de revogação tácita, um tratado internacional, posteriormente incorporado no ordenamento jurídico brasileiro a uma lei ordinária cuidando do mesmo assunto de forma idêntica ou contrária, vai acabar por revogar a lei ordinária.

Apesar de lei posterior prevalecer sobre tratado, faz-se mister ressaltar que os tratados internacionais jamais são revogados pela entrada em vigor de nova lei que trata da mesma matéria, eles poderão perder a sua eficácia, mas para que sejam excluídos do ordenamento, estes devem ser denunciados.

Esse posicionamento exarado no referido acórdão prevalece até os dias atuais.

A posição adotada pela suprema corte naquela ocasião é bastante criticada pela doutrina internacionalista, que viu nesta decisão um retrocesso.<sup>39</sup> Para eles, foi um momento oportuno de conferir superioridade aos tratados internacionais frente às leis internas, em consonância com a tendência atual da primazia e da valorização do direito internacional.

Celso de Albuquerque Mello, ao considerar o Acórdão do RE nº 80.004 um retrocesso, manifesta-se contra a posição adotada pelo STF e invoca alguns julgados antigos da Corte que decidiram que um tratado não é revogado por lei posterior.<sup>40</sup>

Não obstante, Jacob Dolinger sai em defesa do referido acórdão. Entende que o julgamento de uma cambial de circulação interna no país, em discordância com os ditames da Lei Uniforme não acarreta qualquer responsabilidade perante a comunidade internacional.<sup>41</sup>

Além disso, Dolinger sustenta que a Suprema Corte brasileira se manteve numa posição kelseniana, pois Kelsen, segundo o doutrinador, após sua inicial fase de monismo radical, deixou de insistir na prevalência do direito internacional sobre o direito interno, considerando perfeitamente legítima a tesa da primazia do direito interno.<sup>42</sup>

## **2.1 Exceções ao monismo moderado: situações particulares no direito brasileiro atual**

O Supremo Tribunal Federal, no que se refere à incorporação dos tratados internacionais, optou pelo denominado monismo moderado, expresso no julgamento do RE 80.004. Desse modo, os tratados internacionais devidamente incorporados ao direito interno se equivalem às leis nacionais. O eventual conflito entre essas normas deve ser resolvido mediante critérios próprios, por exemplo, a revogação da lei mais antiga pela mais recente.

---

<sup>39</sup> DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora forense. 2012. p. 256.

<sup>40</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. Direito Internacional Público, v. 1, p. 81.

<sup>41</sup> DOLINGER. Op. cit. p. 257.

<sup>42</sup> DOLINGER. Op. cit. p. 259.

Luis Roberto Barroso<sup>43</sup>, porém, enumera quatro exceções em nosso ordenamento a essa equiparação entre os tratados internacionais e as leis ordinárias.<sup>44</sup>

A primeira exceção encontra-se no Código Tributário Nacional, que reconhece expressamente a primazia da norma internacional sobre a norma tributária nacional. “Os *tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhe sobrevinha*”, conforme preceitua seu art. 98.

Diante da redação do dispositivo em apreço, Rezek<sup>45</sup> adverte que se trata mais de uma norma preventiva de conflitos do que norma de solução de conflito consumado. Visto que, resta claro que o legislador ordinário, na produção do direito interno, deve observar os compromissos externos firmados pela República Federativa do Brasil, para que, no mínimo, não incorra em ilícito internacional.

Sabe-se que o Código Tributário Nacional goza de especialidade conferida pela constituição para ditar normas gerais de direito tributário.

A partir disso, o conflito entre tratado tributário internacional e legislação tributária interna posterior configura uma hipótese *sui generis* de inconstitucionalidade.<sup>46</sup>

No caso de uma lei interna não observar o disposto no art. 98 do CTN e dispor de modo destoante de tratado vigente, implicitamente, verifica-se que aquela lei pretende inovar uma norma geral de direito tributário, estabelecendo disposições conflitantes com o artigo citado, e do mesmo modo, nega o compromisso internacional firmado pela república.<sup>47</sup>

A segunda exceção encontra-se nas hipóteses de extradição, na qual a lei interna (Lei n. 6.815/80 – Estatuto do Estrangeiro), que é geral e rege o instituto

---

<sup>43</sup> BARROSO. Op. cit. p.. 154.

<sup>44</sup> Nesse sentido. “A posição do STF através dos tempos é de coerência e resume-se em dar o mesmo tratamento a lei e a tratado, sempre prevalecendo o diploma posterior, excepcionados os tratados fiscais e os tratados de extradição, que, por sua natureza contratual, exigem denuncia formal para deixar de ser cumpridos.” DOLINGER. Op. cit. p. 258

<sup>45</sup> REZEK Op. cit. p. 101.

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> Idem.



observa disposições dos tratados, que são regras especiais, mesmo que estes sejam lei posterior.<sup>48</sup>

Os tratados de extradição gozam dessa especialidade devido à sua natureza de tratado-contrato. Objetivam, prioritariamente, a cooperação judicial entre os Estados envolvidos, e nessa matéria prepondera o aspecto externo.<sup>49</sup> Nesse contexto, vale conferir, a título ilustrativo, as ementas abaixo colacionadas:

“EMENTA: EXTRADIÇÃO. PRAZO DA PRISÃO. CONFLITO ENTRE A LEI E O TRATADO. NA COLISÃO ENTRE A LEI E O TRATADO, PREVALECE ESTE, PORQUE CONTEM NORMAS ESPECÍFICAS. O PRAZO DE 60 DIAS FIXADO NO TRATADO DE EXTRADIÇÃO BRASIL-ESTADOS UNIDOS, CLÁUSULA VIII, CONTA-SE DO DIA DA PRISÃO PREVENTIVA AO EM QUE FOI APRESENTADO O PEDIDO FORMAL DA EXTRADIÇÃO. A DETENÇÃO ANTERIOR, PARA OUTROS FINS, NÃO É COMPUTADA.”<sup>50</sup> (grifos aditados)

EMENTA: Extradição: prisão preventiva: prazo para a formalização do pedido de extradição: divergência entre o art. 82, §§ 2º e 3º, da L. 6.815/80 - noventa dias contados da data em que efetivada a prisão preventiva - e o art. VI do Tratado Brasil- Argentina - quarenta e cinco dias, contados do recebimento do pedido de prisão preventiva, vencidos os quais "o detido será posto em liberdade": prevalência, no caso, do estipulado no acordo bilateral.

1. No sistema brasileiro, ratificado e promulgado, o tratado bilateral de extradição se incorpora, com força de lei especial, ao ordenamento jurídico interno, de tal modo que a cláusula que limita a prisão do extraditando ou determina a sua libertação, ao termo de certo prazo, cria direito individual em seu favor, contra o qual não é oponível disposição mais rigorosa da lei geral.

2. De qualquer modo, ainda quando se pudesse admitir, em questão de liberdade individual, que ao Estado requerente fosse dado invocar, ao invés do tratado que o vincula ao Brasil, a norma a ele mais favorável da lei brasileira de extradição, só o poderia fazer mediante promessa específica de reciprocidade: ao contrário, pedida a prisão preventiva com base no Tratado, e somente nele, há de prevalecer o que nele se pactuou.<sup>51</sup> (grifos aditados)

Os tratados internacionais podem dispor livremente a fim de definir o regime jurídico da extradição a ser aplicado, mesmo que contrariem a legislação ordinária dos países signatários.<sup>52</sup> Justifica-se a sua especialidade em face de que estes países

<sup>48</sup> DOLINGER. Op. cit. p. 258.

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> *Habeas Corpus* 85.727-DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SOARES MUNOZ. Julgado em 8.4.2005. Dj 18.3.1981.

<sup>51</sup> *PPE-QO* 194 AT, Tribunal Pleno, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgado em 13.4.1994 Dju 13.4.1994.

<sup>52</sup> FERREIRA, Luciano Vaz; TROTTA, Sandro Brescovit. Aspectos constitucionais da extradição no Direito brasileiro: antigas proibições e novos desafios. In: Paulo Fayet, Geraldo Jobim, Marco Félix Jobim

podem ter razões excepcionais para disciplinarem a matéria entre si de modo distinto àquele formulado por suas devidas legislações internas.<sup>53</sup> De maneira que, no caso de conflito resultante entre a legislação nacional e o tratado internacional, este deve prevalecer em face daquela.

Os tratados internacionais sobre extradição, geralmente, contém cláusulas que criam obrigações entre os Estados pactuantes a cooperarem com os pedidos de extradição, além de dispor sobre requisitos e condições para a concessão. Já o direito interno exerce papel importante prevendo aspectos processuais do rito e da tramitação dos pedidos da extradição.<sup>54</sup>

A terceira hipótese que se consubstancia como exceção ao monismo moderado refere-se ao art. 34 da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem): *“A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta lei”*.

O artigo aludido confere preponderância às disposições normativas contidas nos tratados internacionais sobre arbitragem.

Caso seja requerida homologação de sentença arbitral estrangeira com fulcro nos diplomas internacionais que versam sobre a matéria, por se tratar de *lex specialis*, afasta a incidência das normas contidas na lei de arbitragem que lhes forem contrárias.<sup>55</sup>

O Estado Brasileiro está vinculado a diversos tratados e convenções que disciplinam o reconhecimento e a execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, dentre os quais, destaca-se a Convenção Interamericana de Arbitragem Comercial.

---

(organizadores). Controvérsias constitucionais atuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 151.

<sup>53</sup> DOLINGER. Op. cit. p. 258.

<sup>54</sup> FERREIRA, Luciano Vaz; TROTTA, Sandro Brescovit. Op. cit. p. 151.

<sup>55</sup> SOUZA JR, Lauro da Gama. Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. In: CASELLA, Paulo B. Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional. São Paulo: Ltr, 1999. p. 407.

Esses diplomas internacionais almejam à uniformização das normas legais no que tange à validade dos acordos de arbitragem firmados no âmbito das relações comerciais, internacionais e ao reconhecimento e à execução das sentenças arbitrais.<sup>56</sup>

Logo, por força de regra expressa da lei, nota-se o original monismo kelseniano, que confere a supremacia hierárquica dos tratados internacionais sobre a legislação doméstica.<sup>57</sup>

Por fim, a quarta hipótese é verificada a partir do disposto do art. 178 da Constituição Federal: “A Lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, *observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade*”.

## **2.2 O debate em torno dos tratados internacionais de direitos humanos**

A Constituição de 1988 foi o marco fundamental para o processo de institucionalização dos direitos humanos<sup>58</sup> ao contemplar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

É importante salientar que o legislador originário conferiu um tratamento diferenciado no que se refere aos tratados internacionais de direitos humanos. Orientando-se em consonância com o constitucionalismo contemporâneo.

A tendência constitucional contemporânea atribui sintomaticamente uma escala de valores na qual o ser humano é situado em posição central, dispensando um tratamento todo especial aos tratados de direitos humanos.<sup>59</sup>

Assim, optou o legislador constituinte por insculpir tal norma, conforme se observa no disposto do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal:

Art. 5º. [...]

<sup>56</sup> SOUZA JR. Op. cit. p. 413.

<sup>57</sup> BARROSO. Op. cit. p.. 155.

<sup>58</sup> MAZZUOLI, Valério. Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. p. 227.

<sup>59</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; 2003. p. 515.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Inicialmente, o que se verificou da interpretação do art. 5º, § 2º pelos Tribunais pátrios foi de equivocada equiparação dos tratados internacionais de direitos humanos com os demais tratados internacionais. Assim, a eficácia do aludido artigo foi posta em cheque devido ao confronto entre tratado internacional de proteção sobre direitos humanos, a própria Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, aderida pelo Brasil em 1992, passou a vigorar no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto de Promulgação nº 678/92, ampliando o rol dos direitos fundamentais constantes no ordenamento jurídico pátrio, e veda expressamente a prisão civil, excetuando-se o devedor inescusável de obrigação alimentícia, conforme se observa no item 7 do art 7º:

Artigo 7º [...]

Item. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Ademais, sabe-se que o art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal dispõe que:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Acresce que, no mesmo ano, entrou em vigor, no ordenamento pátrio, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>60</sup>, por meio do Decreto 592/92, que estabeleceu em seu artigo 11:

Art. 11. Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

Nesse novo contexto, passaram a surgir do Poder Judiciário inúmeras decisões favoráveis à tese da impossibilidade de prisão do depositário infiel, fundamentalmente

---

<sup>60</sup> Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), adotado pela Resolução nº 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, ao qual o Brasil aderiu em 24 de janeiro de 1992.

ancoradas nos mencionados diplomas convencionais internacionais,<sup>61</sup> especificamente, relacionados ao depositário infiel, “e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento”.<sup>62</sup>

Desde a ratificação, no ano de 1992, das referidas convenções, já não havia base legal para a prisão do depositário infiel, visto que esse tipo de prisão civil viola o princípio da proporcionalidade como proibição de excesso assim como o princípio da reserva legal proporcional. Esse é o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes.<sup>63</sup>

Ao julgar o HC 72.131<sup>64</sup>, o Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição de 1988 e conforme o entendimento adotado no julgamento do RE 80.004, reiterou a máxima *lex posterior derogat legi priori*.

O conflito de normas foi novamente discutido em sede de recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal – na apreciação do recurso, em dezembro de 1997, no qual foi relator o Ministro Moreira Alves – concluiu, reformando decisão do Primeiro

<sup>61</sup> DALLARI. Op. cit. p. 70.

<sup>62</sup> MENDES, Gilmar. A suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil. In: Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai/ Calogero Pizzolo ... [et al.]; coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. -1. ed. Brasília – DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 215

<sup>63</sup> Justifica: MENDES, Gilmar. Op. cit. p. 256 “A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso (*Übermassverbot*), em sua tríplice configuração: adequação (*Geeignetheit*), necessidade (*Erforderlichkeit*) e proporcionalidade em sentido estrito; e b) devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão “depositário infiel” insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional (*Vorbehalt des verhältnismäßigen Gesetzes*)”

<sup>64</sup> EMENTA: “Habeas corpus”. Alienação fiduciária em garantia. Prisão civil do devedor como depositário infiel.

- Sendo o devedor, na alienação fiduciária em garantia, depositário necessário por força de disposição legal que não desfigura essa caracterização, sua prisão civil, em caso de infidelidade, se enquadra na ressalva contida na parte final do artigo 5º, LXVII, da Constituição de 1988.

- Nada interfere na questão do depositário infiel em matéria de alienação fiduciária o disposto no § 7º do artigo 7º da Convenção de San José da Costa Rica.

“Habeas corpus” indeferido, cassada a liminar concedida. HC 7231-Rj. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 23/11/1995. Órgão julgador: Tribunal pleno.

Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=146&dataPublicacaoDj=01/08/2003&incidente=1603947&codCapitulo=5&numMateria=21&codMateria=1>.

Tribunal de Alçada Civil de São Paulo<sup>65</sup>, quando optou novamente por afastar a aplicação da convenção de direitos humanos.

*“Entretanto, com a abertura cada vez maior do Estado constitucional a ordens jurídicas supranacionais de proteção de direitos humanos, essa jurisprudência tornou-se defasada.”*<sup>66</sup>

Restou evidenciado que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal precisava ser revista.

Apesar de não gozarem de tratamento especial perante a ordem jurídica internacional, os tratados internacionais de direitos humanos, no ordenamento jurídico interno, devem assumir posição de destaque frente aos outros tratados internacionais.

Sobre essa posição hierárquica distinta manifesta-se Flávia Piovesan<sup>67</sup>:

“A teoria da paridade entre o tratado internacional e a legislação federal não se aplica aos tratados internacionais de direitos humanos, tendo em vista que a Constituição de 1988 assegura a estes garantia de privilégio hierárquico, atribuindo-lhes natureza de norma constitucional. Este tratamento jurídico diferenciado, conferido pelo art. 5º, § 2º da carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados.”

Em conformidade com o exposto, Valério Mazzuoli examina de modo detido o que caracteriza os direitos humanos<sup>68</sup>:

“A definição do que sejam “direitos humanos”, como explica Flávia Piovesan, aponta para uma pluralidade de significados, da qual, considerando sua historicidade, se opta pela concepção contemporânea, introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, fundada num duplo pilar baseado na *universalidade* e

<sup>65</sup> DALLARI. Op. cit. p. 63. “em face da Carta Magna de 1988, persiste a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, em se tratando de alienação fiduciária, bem como de que o Pacto de São José da Costa Rica, além de não poder contrapor-se à permissão do art. 5º, LXVII, da mesma Constituição, não derogou, por ser norma infraconstitucional geral, as normas infraconstitucionais especiais sobre prisão civil do depositário infiel”. RTJ, 165/745.

<sup>66</sup> MENDES. Op. cit. p. 225.

<sup>67</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 94.

<sup>68</sup> MAZZUOLI. Op. cit. pp. 223-224

*indivisibilidad* desses direitos. Diz-se universal “porque a condição de pessoa há de ser o requisito único para a titularidade de direitos, afastada qualquer outra condição”; e o indivisível “porque os direitos civis e políticos não de ser somados aos direitos sociais, econômicos e culturais, já que não há verdadeira liberdade sem igualdade e nem tampouco há verdadeira igualdade sem liberdade”.

Assim, os direitos humanos indelevelmente possuem marcas de *universalidade*, *indivisibilidad* e *interdependência*. São titulares a todas as pessoas, são por natureza *direitos fundamentais, inalienáveis, irrenunciáveis, inexauríveis*<sup>69</sup>, e principalmente, se revelam intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro núcleo de todos os demais direitos fundamentais do cidadão.<sup>70</sup>

Frisa-se que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos não devem contrastar a lei maior, no entanto, reitera-se que estes devem possuir posição hierárquica especial no ordenamento. Aferir que estes se igualam à legislação ordinária, além de ir em direção oposta ao constitucionalismo contemporâneo, seria abandonar o seu valor consagrado no que tange à proteção dos direitos da pessoa humana.<sup>71</sup>

No direito comparado, é forçoso mencionar que diversas constituições europeias possuem essa qualificação especial de forma explícita em seu texto, assim como vários países latino-americanos já avançaram também nesse sentido. É o caso, dentre outros, de Argentina (art. 75 inciso 24)<sup>72</sup> e Paraguai (art. 145)<sup>73, 74</sup>.

---

<sup>69</sup> MAZZUOLI. Op. cit. p. 227.

<sup>70</sup> MAZZUOLI. Op. cit. p. 229.

<sup>71</sup> MENDES. Op. cit. p. 225.

<sup>72</sup> Constitución de la nación Argentina.

Artículo 75 [...]

22. La Declaracion Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaracion Universal de Derechos Humanos; la Convencion Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Economicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Politicos y su Protocolo Facultativo; la Convencion sobre la Prevencion y la Sancion del Delito de Genocidio; la Convencion Internacional sobre la Eliminacion de todas las Formas de Discriminacion Racial; la Convencion sobre la Eliminacion de todas las Formas de Discriminacion contra la Mujer; la Convencion contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes; la Convencion sobre los Derechos del Ninho; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan articulo alguno de la primera parte de esta Constitucion y deben entenderse complementarios de los derechos y garantias por ella reconocidos. Solo podran ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo nacional, previa aprobacion de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Camara.

Assim, a imprescindível necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional tornou imperiosa uma alteração do posicionamento hierárquico dos tratados internacionais sobre direitos humanos na ordem jurídica nacional.<sup>75</sup>

Nesse contexto, surge a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que programou a conhecida Reforma do Poder Judiciário, na qual, o legislador derivado trouxe inúmeras inovações, dentre as quais, é importante ressaltar: a criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, a repercussão geral como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário e a súmula vinculante.

Além do mais, introduziu normas que versam sobre direito internacional: a alteração de competência – que, anteriormente, do STF passou para o STJ – no julgamento e homologação das sentenças estrangeiras e de concessão de *exequatur* às cartas rogatórias<sup>76</sup> (art. 105, I, “i”, CF)<sup>77</sup>, bem como instituiu a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (art. 5º, §4º)<sup>78</sup>.

Salienta-se que, no âmbito deste estudo, a alteração mais importante trazida pela Emenda Constitucional 45 de 2004 foi a introdução do art. 5º, §3º, que preceitua:

---

Los demas tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requeriran del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Camara para gozar de la jerarquia constitucional.

GRIFOS ADITADOS. Disponível em <http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>. Acesso em 30/10/2014.

<sup>73</sup> Constitución de la República de Paraguay, 1992.

Artículo 145 - DEL ORDEN JURIDICO SUPRANACIONAL

La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural.

Dichas decisiones sólo podrán adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso.

Disponível em [https://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp\\_pry-int-text-const.pdf](https://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-const.pdf). Acesso em 30/10/2014.

<sup>74</sup> MENDES. Op. cit. p. 225.

<sup>75</sup> MENDES. Op. cit. p. 232.

<sup>76</sup> BARROSO. Op. cit. p.. 171

<sup>77</sup> CF/88: Art. 105º. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...].

I- processar e julgar, originariamente: [...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

<sup>78</sup> CF/88: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, [...].

§4 O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.



“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Tal inovação constitucional visa por fim à polêmica referente à eficácia do supracitado art. 5º, § 2º, CF, conjecturando a posição hierárquica dos tratados internacionais, de forma específica. Essa medida foi apoiada por diversos grupos de defesa dos direitos humanos e do próprio Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.<sup>79</sup>

Assim, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, consoante a nova previsão constitucional trazida pela EC 45/04, para serem equivalentes às emendas constitucionais, devem, necessariamente, observar o seguinte<sup>80</sup>:

“a) celebração pelo Presidente da República, (art. 84, VIII), b) aprovação pelo Congresso Nacional, em dois turnos, em cada Casa, por três quintos dos votos dos respectivos membros, com a edição do correspondente decreto legislativo (art. 5º, § 3º c/c art. 49, I), c) ratificação (ato de direito internacional) e, por fim, d) a promulgação e publicação de seu texto via decreto do Presidente da República. Somente a partir daí o tratado estará incorporado ao direito brasileiro e vigorará com força de emenda constitucional”.

Desde logo, não se pode afirmar que todos os tratados de direitos humanos possuem valor normativo de emenda constitucional ou *supralegal*.

Ainda que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, anteriores à Emenda Constitucional 45/04, submetidos à apreciação pelas duas casas do Congresso Nacional, foram aprovados por ampla maioria, ultrapassando, em muito, o quórum qualificado em cada Casa. Apesar disso, o rito previsto era um único turno de votação, e assim, não foram aprovados por dois turnos de votação<sup>81</sup>, conforme preconiza o procedimento previsto com a introdução do art. 5º, § 3º, CF.<sup>82</sup>

<sup>79</sup> BARROSO. cit. pp. 172-173.

<sup>80</sup> BARROSO. Op. cit. p. 173.

<sup>81</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12, ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 124.

<sup>82</sup> Nesse particular, vale trazer o exposto: “[...] já não há como aplicar, neste caso, o argumento da recepção, uma vez que se tratam de procedimentos legislativos distintos, ainda que haja compatibilidade material, como se fosse possível transmutar um decreto legislativo aprovado pela maioria simples do Congresso Nacional em emenda constitucional que exige uma maioria reforçada de três quintos dos votos, sem considerar os demais limites formais das emendas à Constituição.” SARLET, INGO. Direitos Fundamentais e Tratados Internacionais em matéria de Direitos humanos: Revistando a discussão em

Cumpra esclarecer, não se trata aqui da criação de uma nova espécie normativa, mas sim, de atribuição de eficácia qualificada a esse tipo de tratados e que desencadeia importantes consequências no nosso ordenamento.<sup>83</sup>

Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, aprovados na forma do art. 5º, § 3º, da CF, tem primazia sobre lei, em virtude da sua equiparação às emendas constitucionais. Ademais, aqueles podem servir como parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, alargando o denominado “bloco de constitucionalidade”. Por fim, em observância ao art. 60 § 4º, inciso IV<sup>84</sup> da CF, estes tratados não poderão ser denunciados.<sup>85</sup> Corroborando a posição de destaque no direito interno, e também, no plano externo, confere maior valor às obrigações internacionais que a República Federativa do Brasil assume nesse âmbito.

O Supremo Tribunal Federal revisou a matéria de internalização dos tratados internacionais, especialmente a situação jurídica do Pacto de São José da Costa Rica no julgamento do RE 466.343-SP<sup>86</sup>. O acórdão representou uma guinada histórica no entendimento do Plenário. *In casu*<sup>87</sup>, examina-se novamente a prisão civil do depositário infiel em face da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Pretório excelso, no julgamento do referido acórdão, afirmou, de forma uníssona, que os tratados internacionais de direitos humanos, uma vez inseridos no ordenamento, possuem caráter *supralegal*.

---

torno dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988. In: NEVES, Marcelo – Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas – São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 77.

<sup>83</sup> BARROSO, Luís Roberto. Op. cit. p. 173.

<sup>84</sup> CF/88: Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] §4 – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir [...]: IV – os direitos e garantias fundamentais.

<sup>85</sup> BARROSO. Op. cit. p. 174.

<sup>86</sup> EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

<sup>87</sup> Conferir o voto do Min. Gilmar Mendes.

Por sua vez, aqueles tratados de direitos humanos, que foram incorporados na forma do rito qualificado, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF, equivalem às emendas constitucionais. De modo que, possuem hierarquia de direito constitucional derivado. Assim, só poderão ser declarados inconstitucionais por violação dos requisitos formais constantes no art. 5º, § 3º, da CF, ou ainda, por violação das cláusulas pétreas da Carta Magna.<sup>88</sup>

Contudo, não se obsta que os tratados que vigoravam anteriormente, possam ser submetidos novamente à apreciação pelo Congresso Nacional e serem elevados ao *status* de emendas constitucionais. E finalmente, *“ainda quando não submetidos ao rito previsto na Constituição, os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos terão hierarquia diferenciada, sobrepondo-se às leis ordinárias.”*<sup>89</sup>

Nessa perspectiva, a fim de resolver desde logo as divergências na ordem do status normativo desses tratados, o Supremo Tribunal Federal cristalizou sua jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter especial que esses tratados possuem no nosso ordenamento, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme se depreende da ementa de acórdão, a seguir transcrito:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SALVO-CONDUTO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (inciso LXVII do art. 5º da CF/88). Precedentes: HCs 87.585 e 92.566, da relatoria do ministro Marco Aurélio.

2. A norma que se extrai do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal é de eficácia restringível. Pelo que as duas exceções nela contidas podem ser aportadas por lei, quebrantando, assim, a força protetora da proibição, como regra geral, da prisão civil por dívida.

3. O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil - Decreto 678 de 6 de novembro de 1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o § 2º do artigo 5º da Magna Carta. A se contrapor, então, a qualquer norma ordinária originariamente brasileira que preveja a prisão civil por dívida. **Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional -- à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º --, mas a sua**

<sup>88</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 212

<sup>89</sup> BARROSO. Op. cit. p. 174.

**hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida.**

4. No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial <sup>90</sup> (*grifos aditados*)

Um dos argumentos trazidos pelo Supremo Tribunal Federal para sustentar o entendimento acima é o de que o direito à liberdade, na linha do que estabelece o *caput* do art. 5º, constitui garantia fundamental, e a sua privação só deve ocorrer em casos excepcionalíssimos. Por sua vez, a prisão civil do depositário infiel não configura hipótese para tal.

Além disso, manifesta-se a hermenêutica adequada a ser aplicada no âmbito dos direitos humanos, aplicando-se a norma mais favorável à proteção efetiva do ser humano.

Sendo assim, a Suprema Corte sedimentou o seu entendimento de que é ilícita a prisão civil, salvo no caso do devedor de obrigação alimentícia, consoante as convenções internacionais supracitadas, revogando a Súmula 619<sup>91</sup> e editando a Súmula Vinculante 25 que determina: “*É ilícita a prisão do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.* Na mesma razão, o STJ editou a Súmula 419 que preconiza “*Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.*”

Por fim, cumpre citar, o único tratado internacional sobre proteção de direitos humanos que vigora no nosso ordenamento com o status de emenda constitucional, aprovado nos termos do art. 5º § 3º da Constituição Federal de 1988, é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>92</sup>.

A convenção supradita inova em alguns aspectos e, curiosamente, é o primeiro tratado sobre direitos humanos adotado no século XXI. “A Convenção surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência”.<sup>93</sup>

<sup>90</sup> *Habeas Corpus* 94.013-SP, 1ª Turma do STF. Relator Min. CARLOS BRITTO. Julgado em 10 de fevereiro de 2009, Dju 13.3.2009.

<sup>91</sup> Súmula 619 do STF: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito. (REVOGADA)

<sup>92</sup> O Brasil a ratificou em 1º de agosto de 2008. A promulgação e publicação de seu texto ocorreram por conta do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2008.

<sup>93</sup> PIOVESAN. Op. cit. p. 279

### 3. O CONFLITO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

Os direitos trabalhistas situam-se no âmbito dos direitos sociais e estão arrolados na Carta Magna (artigos 7º ao 11), em legislações infraconstitucionais (CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas) e nos tratados e convenções internacionais editados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Nessa senda, o conflito que demonstrou a maior fragilidade do ordenamento brasileiro, no que se refere ao tema da recepção das normas de direito internacional público, foi o conflito envolvendo a Convenção n. 158 da OIT e a Constituição Federal.<sup>94</sup>

A Convenção foi ratificada e denunciada, surpreendentemente, num intervalo de apenas sete meses.

O referido tratado dispõe sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, mais especificamente, sobre a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, visando resguardar maior segurança na relação entre empregado e empregador.

O art. 4º apresenta, de forma clara e concisa, os princípios básicos da convenção:

Art. 4º - Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

Desse modo, a convenção foi aprovada na 68ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, no ano de 1982, e entrou em vigor no plano internacional em 23 de novembro de 1985.<sup>95</sup>

A tradição processualística da celebração dos tratados requer, desde a negociação até que um tratado entre em vigor no ordenamento jurídico interno, a

---

<sup>94</sup> DALLARI. Op. cit. p. 76.

<sup>95</sup> Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/t%C3%A9rmino-da-rela%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-por-iniciativa-do-empregador>. Acessado em 6.11.2014..

necessidade de percorrer várias etapas, sejam elas: aprovação congressional, ratificação pelo chefe do executivo e publicação do decreto de promulgação.

A aprovação da convenção pelo Estado Brasileiro ocorreu por meio do Decreto Legislativo n. 68 de 1992, após sete anos da entrada em vigor no âmbito internacional. Não obstante, reitera-se que a simples entrada em vigor do tratado no plano internacional combinado com a promulgação do decreto legislativo não garante que o acordo tenha validade internacional para o país signatário.

Faz-se necessário a ratificação do tratado, que “é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se”.<sup>96</sup> A ratificação do instrumento pelo Estado brasileiro ocorreu em 5.1.1995.

A respeito desses aspectos abordados, sobre a convenção em análise, transcreve-se trecho elucidativo de Aryon Sayão Romita<sup>97</sup>:

“Quando se trata de convenção aprovada pela OIT, cumpre distinguir vigência no plano internacional de validade perante o ordenamento interno.

A vigência de determinada convenção no âmbito internacional é geralmente regulada por uma cláusula da própria convenção. Em regra, as convenções aprovadas pela OIT têm incluído uma cláusula em cujos termos ela entrará em vigor, no campo internacional, doze meses após terem sido registradas, pelo Diretor Geral do BIT, duas ratificações de Estados-membros. A Convenção nº 158 contém cláusula que dispõe nesse sentido.

A vigência no campo internacional constitui requisito para que a convenção possa ter vigência no direito interno, após sua ratificação.

A Convenção nº 158 entrou em vigor no âmbito internacional em 23.11.1985, por terem sido cumpridas as exigências previstas pela cláusula 16.2. Já foi, assim, preenchido este requisito para que a referida convenção entre em vigor no Brasil.

Mas o ato da ratificação não confere automática vigência à convenção em face do ordenamento interno. Embora vigente no plano internacional e mesmo após a ratificação, é previsto um prazo para que o instrumento internacional tenha vigência no plano interno.”

<sup>96</sup> REZEK Op. cit. p. 50.

<sup>97</sup> Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/t%C3%A9mmino-da-rela%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-por-iniciativa-do-empregador>. Acessado em 6.11.2014..

### 3.1 A imprescindibilidade da promulgação do decreto presidencial para que os tratados entrem em vigor no nosso ordenamento

De fato, a ratificação fez com que a convenção vigesse no plano internacional para o Brasil e, conseqüentemente, o compromisso internacional restou-se firmado e consumado. Contudo, a doutrina não é unânime quanto à necessidade de promulgação de Decreto pelo Presidente da República, após a ratificação dos acordos, para que as convenções produzam efeitos jurídicos no plano interno.

Segundo REZEK, o decreto presidencial é produto de *praxe* tão antiga quanto a Independência e os primeiros exercícios convencionais do Império.<sup>98</sup> Para Valério Mazzuoli<sup>99</sup>, não há qualquer dispositivo constitucional que estabeleça que esse procedimento seja indispensável, não há dispositivos constitucionais que exigem o decreto promulgado para que os tratados internacionais tenham aplicabilidade interna.

“Frisa-se que o próprio Governo Brasileiro tem entendido dessa forma, quando, nos *considerandos* que têm precedido os decretos de promulgação de tratados, já faz constar a data em que o instrumento internacional entrou em vigência no Brasil”.<sup>100</sup>

Salvo melhor juízo, adota-se nesse trabalho o entendimento de que para que os tratados produzam efeitos jurídicos na ordem interna, a promulgação do decreto se faz necessária, com amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal que se manifestou sobre isso na Carta Rogatória nº 8279, entendendo ser imprescindível a promulgação do diploma legislativo, ainda que a Constituição silencie a respeito.

Esta é a interpretação do art. 84, inciso VIII<sup>101</sup> c/c art. 49, inciso I<sup>102</sup>. Confira-se:

"EMENTA: MERCOSUL - CARTA ROGATÓRIA PASSIVA - DENEGAÇÃO DE EXEQUATUR - PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES (OURO PRETO/MG) - INAPLICABILIDADE, POR RAZÕES DE ORDEM

<sup>98</sup> REZEK Op. cit. p. 74

<sup>99</sup> MAZZUOLI, Valerio. Direito dos Tratados. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Editora Forente, 2014. pp. 455-456.

<sup>100</sup> MAZZUOLI. Op. cit. p. 456.

<sup>101</sup> CF/88: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República.

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso.

<sup>102</sup> CF/88: Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional.

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

CIRCUNSTANCIAL - ATO INTERNACIONAL CUJO CICLO DE INCORPORAÇÃO, AO DIREITO INTERNO DO BRASIL, AINDA NÃO SE ACHAVA CONCLUÍDO À DATA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO EXEQUATUR, PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL, O DIREITO COMUNITÁRIO E O DIREITO NACIONAL DO BRASIL - PRINCÍPIOS DO EFEITO DIRETO E DA APLICABILIDADE IMEDIATA - AUSÊNCIA DE SUA PREVISÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA GERAL DE RECEPÇÃO PLENA E AUTOMÁTICA DE ATOS INTERNACIONAIS, MESMO DAQUELES FUNDADOS EM TRATADOS DE INTEGRAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A RECEPÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DOS ACORDOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL ESTÁ SUJEITA À DISCIPLINA FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A recepção de acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL está sujeita à mesma disciplina constitucional que rege o processo de incorporação, à ordem positiva interna brasileira, dos tratados ou convenções internacionais em geral. É, pois, na Constituição da República, e não em instrumentos normativos de caráter internacional, que reside a definição do iter procedimental pertinente à transposição, para o plano do direito positivo interno do Brasil, dos tratados, convenções ou acordos - inclusive daqueles celebrados no contexto regional do MERCOSUL - concluídos pelo Estado brasileiro. Precedente: ADI 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. - Embora desejável a adoção de mecanismos constitucionais diferenciados, cuja instituição privilegie o processo de recepção dos atos, acordos, protocolos ou tratados celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL, esse é um tema que depende, essencialmente, quanto à sua solução, de reforma do texto da Constituição brasileira, reclamando, em consequência, modificações de jure constituendo. Enquanto não sobrevier essa necessária reforma constitucional, a questão da vigência doméstica dos acordos celebrados sob a égide do MERCOSUL continuará sujeita ao mesmo tratamento normativo que a Constituição brasileira dispensa aos tratados internacionais em geral. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DE TRATADOS DE INTEGRAÇÃO (MERCOSUL). - A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) exequatoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então - e somente então - a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO NÃO CONSAGRA O PRINCÍPIO DO EFEITO DIRETO E NEM O POSTULADO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - A Constituição brasileira não consagrou, em tema de convenções internacionais ou de tratados de integração, nem o princípio do efeito direto, nem o postulado da aplicabilidade imediata. Isso significa, de jure constituto, que, enquanto não se concluir o ciclo de sua transposição, para o direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, além de não poderem ser invocados, desde logo, pelos particulares, no que se refere aos direitos e obrigações neles fundados (princípio do efeito direto), também não poderão ser aplicados, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado



brasileiro (postulado da aplicabilidade imediata). - O princípio do efeito direto (aptidão de a norma internacional repercutir, desde logo, em matéria de direitos e obrigações, na esfera jurídica dos particulares) e o postulado da aplicabilidade imediata (que diz respeito à vigência automática da norma internacional na ordem jurídica interna) traduzem diretrizes que não se acham consagradas e nem positivadas no texto da Constituição da República, motivo pelo qual tais princípios não podem ser invocados para legitimar a incidência, no plano do ordenamento doméstico brasileiro, de qualquer convenção internacional, ainda que se cuide de tratado de integração, enquanto não se concluírem os diversos ciclos que compõem o seu processo de incorporação ao sistema de direito interno do Brasil. Magistério da doutrina. - Sob a égide do modelo constitucional brasileiro, mesmo cuidando-se de tratados de integração, ainda subsistem os clássicos mecanismos institucionais de recepção das convenções internacionais em geral, não bastando, para afastá-los, a existência da norma inscrita no art. 4º, parágrafo único, da Constituição da República, que possui conteúdo meramente programático e cujo sentido não torna dispensável a atuação dos instrumentos constitucionais de transposição, para a ordem jurídica doméstica, dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL..<sup>103</sup> (*grifos aditados*)

Salienta-se, tal como informa Rezek<sup>104</sup>, que a ratificação constitui ato típico de direito internacional público, sendo assim, não é de todo hábil a promover automática incorporação do tratado ao sistema de direito positivo interno. Sucede que, para esse específico efeito, impõe-se a coalescência das vontades autônomas do Congresso Nacional e do Presidente da República, cujas deliberações individuais não se revelam suficientes.

Da mesma maneira, o Decreto de Promulgação reveste-se em condição necessária para que os tratados e convenções possuam eficácia jurídica no plano interno do nosso ordenamento, visto que, os tratados e convenções são equivalentes às leis ordinárias. Desse modo, nos termos do art. 1º da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>105</sup>, os tratados internacionais, somente vigorarão no território nacional depois de sua publicação<sup>106</sup> no Diário Oficial da União.

<sup>103</sup> Carta Rogatória nº 8279, da República da Argentina, de 4 de maio de 1998, Plenário, Relator Min. Celso de Mello, in DJ 14.5.95

<sup>104</sup> REZEK. Op. cit. p. 79

<sup>105</sup> LINDB. Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

<sup>106</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições de direito do trabalho, volume II. 21. ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003. p. 1539.

De qualquer modo, o Decreto de Promulgação nº 1.855, de 10.4.1996<sup>107</sup> promulgou o texto completo da Convenção 158 e pôs fim a qualquer discussão referente à validade do tratado no plano interno. A partir disso, não restou qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da referida convenção no ordenamento jurídico pátrio.

### **3.2 A ação direta de inconstitucionalidade nº 1480**

Reitera-se aqui entendimento proferido no acórdão do julgamento referente ao Recurso Extraordinário 80.004, em que, os tratados internacionais, em regra, se incorporam ao ordenamento no mesmo plano de validade e eficácia das leis ordinárias.

Ocorreu que, o objeto da convenção em tela, a regulamentação da despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores, foi posta sob reserva constitucional de lei complementar, nos termos do art. 7º, inciso I<sup>108</sup> da Constituição Federal.

Assim, a possibilidade da Convenção n. 158 da OIT, atuar como sucedânea de lei complementar deu ensejo ao ajuizamento, em sede de controle normativo abstrato, da ação direta de inconstitucionalidade n. 1480.

A ação foi proposta pela Conferência Nacional da Indústria (CNI) em conjunto com a Conferência Nacional do Transporte (CNT). O objeto da ação é a declaração de inconstitucionalidade dos decretos que ratificaram e promulgaram o referido tratado, bem como a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º e 10º<sup>109</sup> da Convenção.

No mérito, alegam que a inconstitucionalidade reveste-se sob dois aspectos: formal e material. Por um lado, o vício formal foi arguido diante da exigência de a

<sup>107</sup> Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/t%C3%A9rmino-da-rela%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-por-iniciativa-do-empregador>. Acessado em 6.11.2014..

<sup>108</sup> CF/88: Art. 7º. São direito dos trabalhadores urbanos, e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

<sup>109</sup> Convenção 158 da OIT. Art. 10 — Se os organismos mencionados no artigo 8 da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e prática nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada apropriada.

regulamentação da proteção do trabalhador contra despedida arbitrária depender de ação normativa do legislador interno.

Por outro lado, as normas da convenção acerca da impossibilidade de despedida arbitrária do trabalhador ou sem justa causa padeceriam de vício material em razão da afronta aos artigos. 7º, inciso I, da CF, e artigo 10, inciso I, do ADCT<sup>110</sup>, que consagram a possibilidade da indenização compensatória.

Ademais, requereu-se concessão de medida cautelar na referida ação, a fim de suspender a vigência do tratado até o pronunciamento decisório final da Suprema Corte no julgamento da ADI.

Sucedeu que, o pedido da medida cautelar foi acolhido<sup>111</sup> em 4.9.1997, por sete votos a quatro, sob o pretexto de que a Constituição Federal não poderia ser alterada pelas disposições normativas contidas no tratado.

Repare que a convenção entrou em vigor, no plano interno, em 5.1.1996<sup>112</sup>, após, a ação direta de inconstitucionalidade nº 1480 foi ajuizada em 8.7.1996, e finalmente, em 4.9.1996, teve sua eficácia suspensa em razão do acolhimento da medida cautelar.

---

<sup>110</sup> ADCT/88: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no Art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

<sup>111</sup> Decisão : Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por votação majoritária, deferiu, parcialmente, sem redução de texto, o pedido de medida cautelar, para, em interpretação conforme a Constituição e até final julgamento da ação direta, afastar qualquer exegese, que, divorciando-se dos fundamentos jurídicos do voto do Relator (Ministro Celso de Mello) e desconsiderando o caráter meramente programático das normas da Convenção nº 158 da OIT, venha a tê-las como autoaplicáveis, desrespeitando, desse modo, as regras constitucionais e infraconstitucionais que especialmente disciplinam, no vigente sistema normativo brasileiro, a despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores, vencidos os Ministros Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que o indeferiram, nos termos dos votos que proferiram. Participou desta sessão de julgamento, com voto, o Ministro Nelson Jobim. Julgamento da medida cautelar na ação direta de constitucionalidade nº 1480. Plenário. 04.9.97. DJ Nr. 91 do dia 18/05/2001.

<sup>112</sup> Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/t%C3%A9rmino-da-rela%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-por-iniciativa-do-empregador>. Acessado em 6.11.2014..

Sustenta José Soares Filho<sup>113</sup>, que a convenção ao ingressar no nosso ordenamento como lei ordinária, ainda necessitaria de regulamentação posterior, através de atos normativos de origem estatal ou negocial no âmbito interno, visto que essa seria meramente programática, ou de princípios.

Afora as controvérsias que a convenção trouxe para o meio jurídico, essa também irritou a classe empresária, que ficou profundamente preocupada com o prejuízo econômico-financeiro que a aplicação da convenção acarretaria e com a restrição ao seu poder de comando, no que se refere à despedida arbitrária ou sem justa causa.<sup>114</sup>

Além disso, o Brasil foi o único dentre os países do MERCOSUL a ratificar o tratado, o que, a certo modo, resultaria em desvantagem econômica em relação aos seus parceiros naquele mercado. A aplicação do tratado implica aumentar o custo de produção das empresas, e conseqüentemente, onera-se os bens produzidos em território nacional, fazendo com que estes se tornem menos competitivos no bloco.<sup>115</sup>

Os problemas de cunho jurídico que surgiram em torno da convenção, marcado pelo ajuizamento da ação declaratória de inconstitucionalidade nº 1480, combinado com a pressão exercida pelos vários setores da classe empresarial fez com que o Presidente da República, por meio do Decreto 2.100<sup>116</sup> de 20.11.96, arrependido, optasse pela denúncia da Convenção.

De tal modo, a ação declaratória de inconstitucionalidade nº 1480, devido à denúncia da convenção, foi extinta<sup>117</sup> por perda superveniente do objeto, e não houve,

---

<sup>113</sup> SOARES FILHO, José. A proteção da relação de emprego: análise crítica em face de normas da OIT e da legislação nacional. São Paulo: LTr, 2002. p. 289

<sup>114</sup> *Idem.*

<sup>115</sup> SOARES FILHO. Op. cit. p. 309

<sup>116</sup> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, torna público que deixará de vigorar para o Brasil, a partir de 20 de novembro de 1997, a Convenção da OIT nº 158, relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 22 de junho de 1982, visto haver sido denunciada por Nota do Governo brasileiro à Organização Internacional do Trabalho, tendo sido a denúncia registrada, por esta última, a 20 de novembro de 1996.

<sup>117</sup> A seguir, transcrito trecho da decisão que extinguiu a Adin 1480: Vê-se, portanto, que a Convenção nº 158/OIT não mais se acha incorporada ao sistema de direito positivo interno brasileiro, eis que, com a denúncia dessa convenção internacional, registrada, junto à O.I.T., em 1996, operou-se, quanto ao Brasil, a própria extinção do referido ato de direito internacional público, o que importa - considerada a integral

assim, manifestação da Suprema Corte que delineasse solução para o conflito entre a reserva de lei complementar do artigo 7º, inciso I da Constituição Federal e as disposições normativas constantes na Convenção nº 158 da OIT.

### 3.3. O problema da denúncia

A denúncia de um tratado é um ato unilateral, pelo qual o Estado manifesta a sua vontade de não fazer parte de determinado acordo internacional.<sup>118</sup>

No caso da Convenção n. 158 da OIT, a denúncia do tratado acarretou intensos debates doutrinários sobre a legalidade do procedimento no plano internacional, bem como, no plano interno, sobre a forma com que a denúncia foi realizada pelo Governo Brasileiro, sem a aprovação do Congresso Nacional.

No plano internacional, sobre a denúncia, o artigo 17 da convenção tem a seguinte redação:

---

cessação de sua eficácia - em situação configuradora de perda superveniente do objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade. Não custa enfatizar, neste ponto, que, em decorrência do referido ato de denúncia, deixou de existir o próprio objeto sobre o qual incidiram os atos estatais - Decreto Legislativo nº 68/92 e Decreto nº 1.855/96 - questionados nesta sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais se justificando, por isso mesmo, a subsistência deste processo de fiscalização abstrata, independentemente da existência, ou não, no caso, de efeitos residuais concretos gerados por aquelas espécies normativas. A situação que vem de ser referida, não obstante a peculiaridade de que se reveste, equipara-se - considerada a cessação da vigência doméstica da Convenção nº 158/OIT - à revogação superveniente de diplomas legislativos ou de atos estatais impugnados em sede de ação direta, fazendo instaurar, por isso mesmo, típica hipótese de prejudicialidade do processo de controle normativo abstrato. Cabe rememorar, por oportuno, a propósito da situação que ora se registra na presente causa, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, tem enfatizado que a revogação superveniente dos atos estatais impugnados em ação direta de inconstitucionalidade - à semelhança do que ocorre com o esgotamento da eficácia das normas temporárias - provoca a extinção do processo de controle normativo abstrato, independentemente da existência de efeitos residuais concretos que possam derivar da aplicação dos diplomas questionados (RTJ 154/396, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 154/401, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 437-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 17/08/94 - ADI 876-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 01/07/93 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 25/06/01): "A revogação superveniente do ato normativo impugnado prejudica a ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência de efeitos residuais concretos. Esse entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nada mais reflete senão a própria natureza jurídica do controle normativo abstrato, em cujo âmbito não se discutem situações de caráter concreto ou individual. Precedentes." (RTJ 160/145, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, julgo extinto este processo de controle abstrato de constitucionalidade, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Decisão proferida em 26.6.2001.

<sup>118</sup> REZEK. Op. cit. p. 107.

Art. 17 – 1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos, contados da data inicial da vigência da convenção, por meio de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia somente se tornará efetiva um ano após ter sido registrada.

Assim, o debate trata de qual deve ser o termo inicial (*dies a quo*) do aludido prazo de dez anos, se a partir: (i) da vigência do tratado no plano interno ou; (ii) no plano internacional.

Na primeira hipótese, em que o início da vigência da convenção no plano interno serve como marco temporal, tem-se que o tratado entrou em vigor no Brasil em 5.1.1996, de tal forma que a denúncia não poderia ser realizada. No segundo caso, o prazo de dez anos seria contado a partir do início da sua vigência no plano internacional, o que ocorreu em 23.11.1985, de modo que não haveria qualquer empecilho para eventual denúncia.

O entendimento adotado pela OIT, nestes casos, é de que o *dies a quo* do decênio é o da vigência internacional da convenção<sup>119</sup>, assim a denúncia feita pelo Presidente da República foi considerada válida internacionalmente.

No ponto, é importante transcrever o magistério de Arnaldo Sussekind, com o qual perfilhamos o entendimento de que o decênio a que se refere o art. 17, §1º da convenção deveria se iniciar a partir da ratificação do tratado pelo país<sup>120</sup>:

“[...] considera que o decênio concerne à vigência da ratificação de cada país. O método de interpretação sistemática parece fundamentar essa conclusão, porque o § 2º do mesmo artigo prescreve que, se o Estado não usar do direito de denúncia no prazo previsto no parágrafo anterior, “ficará obrigado durante um novo período de dez anos, e, sucessivamente, poderá denunciar esta Convenção à expiração de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo”. Ora, se o parágrafo alude a “um novo período de dez anos” para a vigência da ratificação nacional, é porque antes fluiu igual tempo de ratificação. Aliás, a lógica jurídica aponta para essa solução, porquanto afronta o bom senso admitir-se que um Estado possa denunciar um tratado que ratificou poucos dias antes, pelo fato de já vigorar no campo internacional, há dez anos.”

Amparado no magistério acima transcrito, parece que a adoção para fixação do prazo de dez anos para denúncia a partir da vigência internacional não seria o

<sup>119</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Internacional do Trabalho. 3. ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000. p. 239.

<sup>120</sup> *Idem.*

procedimento mais justo, nem o mais lógico. Haja vista, o próprio caso do Estado brasileiro, que manifestou a sua vontade de obrigar-se à convenção e, posteriormente, em curto período de tempo, a denunciou.

Superada essa fase, passa-se a examinar a denúncia sob a ótica do direito interno, no qual o cerne da questão reside na possibilidade de o Presidente da República poder denunciar tratados sem a aprovação do Congresso Nacional.

José Francisco Rezek entende ser possível essa forma de denúncia, devido à aplicabilidade dos tratados internacionais no ordenamento interno resultar de atos conjuntos dos poderes Executivo e Legislativo. Na medida em que qualquer um deles manifesta-se de forma contrária quanto à continuidade da vigência de um tratado, este deverá ser excluído do ordenamento.<sup>121</sup>

Esse entendimento permitiria que o Congresso Nacional também denunciasse tratado, mesmo quando não é a vontade do Executivo.

Em suma, *“o ânimo negativo de um dos dois poderes políticos em relação ao tratado há de determinar sua denúncia, visto que significa o desaparecimento de uma das bases em que se apoiava o consentimento.”*<sup>122</sup>

No caso da convenção nº 158 da OIT, esta se insere quanto à sua natureza, no âmbito dos tratados-normativos, que segundo o rito, é celebrado pelo chefe do Executivo, após, submetido ao crivo do Legislativo para que depois possa ser ratificado.

A partir disso, Arnaldo Sussekind discorda veementemente do posicionamento proposto por REZEK quanto à necessidade de autorização do Congresso para a denúncia desses tratados<sup>123</sup>:

“Se as normas internacionais se incorporam à legislação nacional, por ter sido a respectiva convenção aprovada pelo Congresso Nacional e depois ratificada pelo Presidente da República, revogando ou modificando as leis que dispunham em contrário (jurisprudência pacífica do col. STF), parece-nos injurídico admitir sua revogação por simples ato administrativo do Poder Executivo. Até porque a legislação alterada ou revogada pela vigência nacional do tratado não se

---

<sup>121</sup> REZEK. Op. cit. p. 112.

<sup>122</sup> *Idem.*

<sup>123</sup> SUSSEKIND. Op. cit. p. 53.

restabelece com a denúncia da sua ratificação (art. 1º § 3ºm da Lei de introdução ao Código Civil brasileiro). A denúncia, por conseguinte, deve ser autorizada pelo Congresso Nacional.

[...]

Aprovar tratado, convenção ou acordos, permitindo que o Poder Executivo o denuncie, sem consulta, nem aprovação, é subversivo dos princípios constitucionais. O Presidente da República pode apresentar projeto de denúncia, ou denunciar o tratado, convenção ou acordo, *ad referendum* do Poder Legislativo.” (grifos aditados)

Nessa mesma toada, corroborando o exposto, Valério Mazzuoli <sup>124</sup>:

“Assim é que, para nós, da mesma forma que o Presidente da República necessita da aprovação do Congresso Nacional, dando a ele “carta branca” para ratificar o tratado, mais consentâneo com as normas da Constituição de 1988 em vigor seria que o mesmo procedimento fosse aplicado em relação à denúncia, donde não se poderia falar, por tal motivo, em denúncia de tratado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo. Com isto se respeita o paralelismo que deve existir entre os atos jurídicos de assunção dos compromissos internacionais com aqueles relativos à sua denúncia. Trata-se de observar o comando constitucional (art. 1º, parágrafo único) segundo o qual *todo o poder emana do povo*, incluindo-se nesta categoria também o poder de denunciar tratados. Assim se modifica, para a consagração efetiva da democracia, uma prática internacional que até então era considerada uniforme e pacífica em diversos países, entre os quais o Brasil.”

Em face da divergência doutrinária, perfilhamos a tese sustentada por Arnaldo Sussekind e Valério Mazzuoli. Faz-se necessário o *ad referendum* do Congresso Nacional para a denúncia de uma convenção e sua posterior retirada do ordenamento, em observância ao princípio da similaridade das formas.

A forma como os tratados são celebrados e denunciados, somada à sua força de lei, adquirida quando plenamente inseridos no ordenamento interno, faz com que a sua retirada por ato unilateral do Executivo cause insegurança jurídica.

Ademais, entende-se que tanto o Executivo quanto o Legislativo exprimiram a vontade de que tal convenção faça parte do ordenamento, sendo assim, a simples denúncia do tratado por ato presidencial, além de irrazoável, confronta o disposto no art. 2º da Constituição Federal.<sup>125</sup>

<sup>124</sup> MAZZUOLI. Op. cit. pp. 360-361.

<sup>125</sup> CF/88: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Essa acirrada questão jurídica deu ensejo, em 19.6.1997, ao ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 1625, pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) e pela Central Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG).

No pleito, requer-se seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto 2.100/96 que tornou pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção nº 158 da OIT, visto que, há inconstitucionalidade formal no decreto, pois para formalizar a denúncia, seria necessário o assentimento do Poder Legislativo, nos termos do art. 49, inciso I, da CF.

Até o momento, a ADI 1625 encontra-se pendente de julgamento pelo plenário, porém, já houve manifestação de alguns ministros.<sup>126</sup> O relator da ação, o Ministro Mauricio Corrêa (aposentado), e o Ministro Carlos Ayres Britto votaram pela procedência parcial da ação, em consonância com a tese de que assim como o Congresso Nacional ratifica os tratados internacionais, este também tem de decidir sobre a sua extinção.

O Ministro Nelson Jobim (aposentado) votou pela improcedência da ação, considerado que a denúncia foi válida.

Por fim, o Ministro Joaquim Barbosa, em sua avaliação, votou pela total procedência da ação, afirmando que a denúncia em si, estaria em desrespeito ao processo legislativo, violando o texto constitucional. E, apesar da ausência de dispositivo constitucional sobre a matéria, como os tratados internacionais entram no ordenamento com força de lei, com a anuência do Congresso Nacional, da mesma forma, a sua retirada também deve ocorrer mediante anuência do Parlamento.<sup>127</sup>

O entendimento que tem se sagrado vencedor no Supremo Tribunal Federal, até então, parece acertado, no sentido de reconhecer a invalidade de denúncia dos tratados internacionais, por ato próprio, do Chefe do Executivo, cuja ratificação tenha dependido de aprovação pelo Poder Legislativo.

---

<sup>126</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=109132>. Acessado em 12.11.2014..

<sup>127</sup> Idem.

Não obstante, apesar de todos os desgostos trazidos após a ratificação da convenção, cumpre citar aqui que o Poder Executivo manifestou-se novamente a sua vontade em obrigar-se à convenção, encaminhando a Mensagem nº 59 de 2008, que “*submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre término da relação de trabalho por iniciativa do empregador*”.<sup>128</sup>

A Câmara dos Deputados rejeitou a Mensagem reafirmando as inconstitucionalidades que surgiram desde a ratificação da convenção. Confira-se:

“Em função do enorme prejuízo para os trabalhadores, para a geração de empregos, para o crescimento interno e a competitividade internacional do país, aponta-se para a desnecessidade da adoção da Convenção 158. Em seu texto, está claro que esta não se aplica quando se chocar com as leis nacionais (artigo 1º) e, no caso do Brasil, isso ocorre com a própria Constituição Federal. Pelo fato da ratificação vir carregada de inconstitucionalidade, não poderia, como legislador e, principalmente, pela nossa formação, manifestarmo-nos favoráveis a tal proposta, justamente quando nós, constituintes derivados, comemoramos 20 anos de promulgação de nossa Carta Magna. Pelas razões descritas acima e diante das mesmas, somos pela rejeição da Mensagem nº 59 de 2008.”

---

<sup>128</sup> Finalmente, ao denunciar a convenção, o Governo brasileiro decidiu por regulamentar a despedida arbitrária ou sem justa causa, em observância ao disposto no art. 7º, inciso I, da CF, por meio de anteprojeto de lei complementar elaborado pelo Ministério do Trabalho, ainda em tramite no Congresso, no qual, constam os princípios consagrados na convenção, reproduzindo, fundamentalmente, o seu conteúdo. (SOARES FILHO. Op. cit. p. 305.)

## CONCLUSÃO

Como visto ao longo deste estudo, pretendeu-se promover uma análise sobre a incorporação dos tratados internacionais no direito interno, a partir de uma mudança no cenário internacional, com a expansão do direito internacional.

Nessa seara, a intenção deste estudo foi, inicialmente, descrever o modo de incorporação destes diplomas normativos no ordenamento jurídico. Pretendeu-se, assim, trazer noções e conceitos que conferem sustento ao trabalho engendrado. Com isso, buscou-se perscrutar as duas teorias que serviram de base para avaliar os conflitos envolvendo o direito internacional público e o direito interno e os contornos que abalizam o procedimento de incorporação dos tratados no direito comparado.

Subsequentemente, promoveu-se o exame da incorporação dos tratados internacionais, particularmente, no ordenamento jurídico brasileiro. Verificou-se que na ausência de normas claras e coerentes sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 80.004, decidiu pelo monismo moderado. Assim, consagrou-se que os tratados internacionais e as leis nacionais guardam estrita relação de paridade normativa, de modo que, nessa antinomia, deve-se observar a máxima *lex posterior derogat priori*, prevalecendo a última vontade do legislador.

Contrariamente, apontou-se quatro exceções ao monismo moderado existentes em nosso ordenamento: os tratados versantes sobre matéria de extradição, o artigo 98 do Código Tributário Nacional, o artigo 34 da Lei de Arbitragem e o artigo 178 da Constituição Federal. Em todas essas hipóteses deve-se observar, primeiro, as disposições constantes nos tratados internacionais referentes ao tema.

Apurou-se que as constituições brasileiras foram, marcadamente, omissas em relação à posição hierárquica dos tratados internacionais frente ao direito interno. Apesar disso, procurou-se solucionar essa lacuna durante o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. No Anteprojeto elaborado pela *Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais* visava-se conferir primazia a todos os tratados internacionais, que vigessem no território nacional, em face das leis

nacionais, em consonância com o posicionamento da doutrina internacionalista majoritária.

Em seguida, apresentou-se o debate em torno do *status normativo* dos tratados sobre proteção de direitos humanos. Nessa temática, reparou-se que a jurisprudência brasileira encontrava-se totalmente defasada. Na oportunidade do julgamento do RE 466.343-SP, sob a égide da Constituição Federal de 1988, a suprema corte estabeleceu que os tratados internacionais de direitos humanos gozam de uma posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio, conferindo a estes *status* supralegal, rompendo com o entendimento explicitado no acórdão do RE 80.004, o qual sequer leva em conta a especificidade do tratado.

Antes disso, havia uma enorme incongruência no ordenamento, ao não reconhecer o valor especial dos tratados de direitos humanos em um contexto de proteção da dignidade da pessoa humana, *“pois se admite o caráter especial e superior (hierarquicamente) dos tratados sobre matéria tributária em relação à legislação infraconstitucional, mas quando se trata de tratados sobre direitos humanos, reconhece-se a possibilidade de que seus efeitos sejam suspensos por simples lei ordinária”*<sup>129</sup>

Nessa linha, o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, introduziu no ordenamento o artigo 5º, § 3º, da CF. Desse modo, os tratados internacionais de direitos humanos, quando aprovados sob o *quórum* qualificado assumirão hierarquia constitucional, e, por conseguinte, servirão de parâmetro para o controle de constitucionalidade. Tudo isso, em harmonia com a tendência constitucional de valorizar os tratados internacionais de direitos humanos, visto que, são direitos essenciais e inerentes à dignidade da pessoa humana.

Objetivou-se, por fim, desnudar o conflito envolvendo a Constituição Federal a Convenção n. 158 da OIT e os temas derivados que dele surgiram. Como se viu, demonstrou-se que, antes da introdução do artigo 5º, § 3º, da CF, havia uma enorme

---

<sup>129</sup> MENDES. Op. cit. p. 174.

fragilidade do ordenamento jurídico interno no que concerne à processualística da incorporação e denúncia dos tratados internacionais.

A uma, porque não há dispositivos claros na constituição federal sobre o momento de vigência das convenções internacionais no ordenamento jurídico interno. A esse respeito, entendeu-se ser necessária a publicação do decreto de promulgação para que essas normas passem a valer em território nacional.

A duas, porque se verifica que não há um controle de constitucionalidade prévio da matéria disposta nos tratados internacionais, o que ensejou o ajuizamento da ADI n. 1480. No caso, o Supremo Tribunal Federal acolheu a medida cautelar suspendendo a vigência da ação, negando a possibilidade de um tratado internacional atuar como sucedâneo de lei complementar, ou seja, a convenção, com força de lei ordinária, não poderia alterar a Constituição Federal, no que se refere às regras previstas para o término da relação de trabalho, já que isso dependeria de promulgação de lei complementar.

A três, porque ainda se discute a validade da denúncia da convenção realizada pelo governo brasileiro. No plano internacional, apesar de controversa, a denúncia foi considerada válida na Organização Internacional do Trabalho. Já no âmbito interno, discute-se a validade da denúncia por meio da ação direta de inconstitucionalidade n. 1625, ainda pendente de julgamento na suprema corte. Resta saber se a denúncia poderia ser realizada pelo Presidente da República sem a anuência do Congresso Nacional

Desta maneira, tem-se que a retirada de uma convenção do ordenamento jurídico pátrio, por ato unilateral do Executivo merece uma reflexão mais aprofundada. Nessa senda, considerado a forma como os tratados são celebrados, somada à sua força de lei, reconheceu-se a necessidade de se resguardar um papel participativo do Legislativo para validar a denúncia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 234

ARIOSI, Mariângela. **Conflitos entre Tratados Internacionais e Leis Internas. O Judiciário Brasileiro e a Nova Ordem Internacional**. Rio de Janeiro · São Paulo: Renovar, 2000. pp. 155-156.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição e Tratados Internacionais: Alguns aspectos da relação entre direito internacional e direito interno**. In: Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai/ Calogero Pizzolo ... [et al.]; coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. -1. ed. Brasília – DF: Gazeta Jurídica, 2013. pp. 151-152.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 15.

BRASIL. **Aplicação do direito na União Européia**. Disponível em: [http://ec.europa.eu/eu\\_law/introduction/treaty\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/eu_law/introduction/treaty_pt.htm). Acesso em: 20 setembro 2014..

\_\_\_\_\_. **Carta das Nações Unidas**. DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acessado em 15 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 28 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acessado em 28 de outubro de 2014

\_\_\_\_\_. **Organização Internacional do Trabalho. Término da Relação de Trabalho por iniciativa do empregador**. Disponível em:

<<http://www.oitbrasil.org.br/content/t%C3%A9mino-da-rela%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-por-iniciativa-do-empregador>>. Acessado em 6.de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos**. DECRETO N°\_592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acessado em 29 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Carta Rogatória 8.279**, da República da Argentina, de 4 de maio de 1998, Plenário, Relator Min. Celso de Mello, in DJ 14.5.95

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 72.131-RJ**, Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio. Dj. 1.8.2003.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 85.727-DF**, Tribunal Pleno, Relator Min. SOARES MUNOZ. Julgado em 8.4.2005. Dj 18.3.1981. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+85727%2ENUME%2E%29&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/q2y4mbo>>. Acessado em 20 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 94.013-SP**, 1ª Turma do STF. Relator Min. CARLOS BRITTO. Julgado em 10 de fevereiro de 2009, Dju 13.3.2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **PPE-QO 194 AT**, Tribunal Pleno, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgado em 13.4.1994 Dju 13.4.1994. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PPE%24%2ESCLA%2E+E+194%2ENUME%2E%29+OU+%28PPE%2EACMS%2E+ADJ2+194%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qxvq232>> . Acessado em 28 de setembro de 2014.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **O poder de celebrar tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do direito internacional, do direito comparado e do direito constitucional brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; 2003.

CASSESE, ANTONIO, **Modern Constitutions and international law**. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, 1985 III, Tomo 192*, Dordrecht (Holanda): Martinus Nijhoff Publishers, 1986.

DALLARI, PEDRO. **Constituição e Tratados Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Princípios de relações exteriores na Constituição Brasileira de 1988**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1992.

DE ARAÚJO, Nadia. **Direito Internacional Privado. Teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro ·São Paulo: Renovar, 2011.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora forense. 2012.

FERREIRA, Luciano Vaz; TROTTA, Sandro Brescovit. **Aspectos constitucionais da extradição no Direito brasileiro: antigas proibições e novos desafios**. In: Paulo Fayet, Geraldo Jobim, Marco Félix Jobim (organizadores). *Controvérsias constitucionais atuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

MENDES, Gilmar. **A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil**. In: *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai/ Calogero Pizzolo ... [et al.]; coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli*. -1. ed. Brasília – DF: Gazeta Jurídica, 2013.

GASSEN, Valcir. **Tributação na origem e destino**. Tributos sobre o consumo e processos de integração econômica. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZUOLI, Valério. **Direito dos Tratados**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Editora Forente, 2014.



\_\_\_\_\_. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Direito Internacional Público**, v. 1.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 1996.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 12, ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

RANGEL, Vicente Marotta. **Os conflitos entre direito interno e os tratados internacionais.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: Universidade de São Paulo. Ano 62, Fascículo 2, 1967.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar.** 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2008.

SARLET, INGO. **Direitos Fundamentais e Tratados Internacionais em matéria de Direitos humanos: Revistando a discussão em torno dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.** In: NEVES, Marcelo – Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas – São Paulo: Quartier Latin, 2010

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SOARES FILHO, José. **A proteção da relação de emprego: análise crítica em face de normas da OIT e da legislação nacional.** São Paulo: LTr, 2002.

SOUZA JR, Lauro da Gama. **Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.** In: CASELLA, Paulo B. Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional. São Paulo: Ltr, 1999.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000. p. 239.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito do trabalho**, volume II. 21. ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003.